Quarta-feira 12 de Maio de 1937 — I Série — Número 109

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto n.º 27:649, que regulamenta as disposições sôbre indemnizações provenientes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais contidas na lei n.º 1:942.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:691 — Abre um crédito destinado ao pagamento à firma Mascarenhas & C.ª do saldo da indemnização por 97:412 quilogramas de mercadorias do vapor *Uckermark*.

Decreto-lei n.º 27:692 — Torna extensiva ao petróleo especial importado pela Direcção de Faróis a dispensa de coloração a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:801.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a França ratificado a Convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimentos de carga, assinada em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:693 — Permite aos proprietários confinantes com linhas de águas públicas que tenham sofrido prejuízos como conseqüência dos últimos temporais proceder à reparação e à construção das obras destruídas, assim como à execução de trabalhos de defesa que necessitarem efectuar, umas e outras, nas faixas sujeitas à jurisdição dos serviços hidráulicos, sem pagamento de emolumentos e taxas de licença.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:710 — Providencia sôbre a vinda à metrópole dos alunos dos liceus coloniais e regula as condições em que êsse cruzeiro deve realizar-se.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 27:694 — Determina que o comissário do Govêrno junto do Teatro Nacional Almeida Garrett, de acôrdo com os concessionários do mesmo teatro, organize na presente época um programa de representações e leituras de Gil Vicente, o qual será submetido à aprovação do Govêrno.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidões, no *Diário do Govêrno* n.º 84, 1.ª série, de 12 do corrente mês, pela Presidência do Conselho, o decreto n.º 27:649, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 33.º, onde se lê: «... se a valorizar, ...», deve ler-se: «... se a autorizar, ...»;

No artigo 42.º, onde se lê: «... a parte final será determinada ...», deve ler-se: «... a parte fixa será determinada ...»;

No artigo 55.º, onde se lê: «... no artigo 34.º, ...», deve ler-se: «... no artigo 35.º, ...»;

No artigo 63.º, onde se lê: «... a que se refere o § único do artigo anterior ...», deve ler-se: «... a que se refere a parte final do artigo anterior ...»;

No § 5.º do artigo 74.º, onde se lê: «... a que se refere o § 2.º ...», deve ler-se: «... a que se refere o § 3.º ...».

No artigo 90.º, onde se lê: «... o decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1934, ...», deve ler-se: «... o decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914, ...».

Em 27 de Abril de 1937. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:691

Com fundamento nas disposições do artigo 33.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 161.140$43, destinado ao pagamento à firma Mascarenhas & C.ª do saldo da indemnização por 97:412 quilogramas de mercadorias do vapor *Uckermark*, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 25.000$ inscrita no n.º 3) do artigo 213.º, capítulo 13.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 161.140$43 na verba do n.º 1) do artigo 150.º, capítulo 10.º, do mesmo orçamento.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:692

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É extensiva ao petróleo especial importado pela Direcção de Faróis a dispensa de coloração a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se faz público que, segundo informa a legação da Bélgica em Lisboa, a França ratificou em 4 de Janeiro de 1937 a Convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimentos de carga, assinada em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924.

Esta ratificação começará a produzir efeito em 4 de Julho de 1937.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 6 de Maio de 1937. — Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 27:693

Atendendo a que, devido ao temporal de Janeiro último, muito vieram a sofrer os prédios confinantes com as linhas de água de uso público e particular;

Atendendo a que pelos proprietários confinantes com as mesmas linhas de água têm sido presentes últimamente ao Govêrno pedidos solicitando a isenção de pagamento de emolumentos e mais taxas de licença para os trabalhos que se lhes tornam necessários para defesa e conservação dos seus prédios;

Atendendo a que em situações análogas tem o Govêrno providenciado no sentido da solicitação apresentada;

Usando da faculdade conferida na 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários confinantes com linhas de águas públicas que tenham sofrido prejuízos como conseqüência dos últimos temporais, poderão proceder à reparação e à construção das obras destruídas, assim como à execução de trabalhos de defesa que necessitarem efectuar, umas e outras nas faixas sujeitas à jurisdição dos serviços hidráulicos, nos termos do decreto n.º 8 de 1 de Dezembro de 1892, do artigo 124.º do decreto n.º 5:787-IIII, de 10 de Maio de 1919, e artigo 14.º do decreto n.º 12:445, de 29 de Setembro de 1926, mediante requerimento dirigido à direcção hidráulica respectiva até 30 de Junho de 1937.

Art. 2.º Os requerimentos deverão ser feitos em papel selado, mas serão dispensados do pagamento de emolumentos usuais.

Art. 3.º As autorizações, quando os pedidos sejam de deferir, serão concedidas com dispensa do pagamento de taxas regulamentares e de aposição de selos.

Art. 4.º Todas as obras e trabalhos deverão ficar concluídos até 30 de Setembro de 1937.

§ único. As obras que não ficarem concluídas dentro do prazo fixado neste artigo são sujeitas ao pagamento de emolumentos e taxas usuais e os proprietários obrigados ao pagamento de multas regulamentares no caso de não legalizarem a sua execução até 10 de Outubro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:710

Sendo necessário providenciar sôbre a vinda à metrópole dos alunos dos liceus coloniais, para efeitos do disposto no artigo 17.º do decreto-lei n.º 27:269, de 24 de Novembro de 1936;

Convindo regular as condições em que êsse cruzeiro deve realizar-se, designadamente quanto ao aproveitamento escolar e ao período de férias dos alunos e professores:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do citado artigo 17.º do decreto-lei n.º 27:269 e do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que se observe o seguinte:

1.º O cruzeiro deve ser constituído por seis professores dos dois liceus da colónia de Angola e vinte e dois alunos de cada um dêsses liceus e por quatro professores e trinta e seis alunos do Liceu 5 de Outubro, da colónia de Moçambique;

2.º Serão de preferência escolhidos para o cruzeiro os alunos mais classificados, nascidos na colónia e que nunca tenham vindo à metrópole;

3.º Durante o tempo de viagem por mar, quer de vinda, quer de regresso, será ministrado aos alunos, pelos professores que os acompanham, o ensino liceal por forma a reduzir-se tanto quanto possível ao mínimo qualquer alteração que para o ensino pudesse resultar da deslocação dos alunos;

4.º Os dois períodos da viagem por mar devem reputar-se, para todos os efeitos, como períodos de aulas;

5.º O tempo durante o qual os alunos e professores permanecerem na metrópole será considerado como de férias, devendo por isso ser deduzido nas férias que por lei recaiam no período compreendido entre a data do embarque e o tempo do corrente ano escolar;

6.º Os reitores dos liceus tomarão as providências necessárias à perfeita execução desta portaria.

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» das colónias de Angola e Moçambique.

Ministério das Colónias, 12 de Maio de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 27:694

Completando-se no decurso do corrente ano, com maior probabilidade, o quarto século da morte de Gil Vicente, o Govêrno reconhece e assume o encargo espiritual de promover, em honra do fundador do teatro nacional, a condigna celebração centenária.

As comemorações que já vão sendo feitas nas associações de cultura, nas escolas e Universidades, por espontâneo impulso de justiça e glorificação de uma das maiores figuras da nossa história literária, bem traduzem o cuidado com que a Nação, pelos seus valores intelectuais mais activos, se empenha em exaltar a memória de um escritor português que poderemos considerar o criador do teatro peninsular e que, juntando à inspiração de grande poeta lírico os méritos de autor de farsas e autos, de músico, de actor e ensaiador, parece haver sido predestinado para personificar os principais aspectos da sensibilidade portuguesa do Renascimento.

Se não fôsse o teatro, a era manuelina não teria o seu estilo em literatura: o esplendor imperial dêsse ciclo histórico subsistiria emquanto a luz do sol dourasse as pedras veneráveis dos Jerónimos, da Tôrre de Belém, do Convento de Tomar, das Capelas da Batalha, mas não ganharia, como ganhou, pelos títulos de Gil Vicente, o privilégio da eternidade.

E se também foi êle, como parece mais certo, o ourives da custódia de Belém, em cujas figurações e emblemas cintilantes se documentou a intenção de espiritualizar o próprio interêsse material das navegações e descobrimentos, não se revelou menos prodigiosa e criadora a sua mão quando gravou no barro humano ou no ouro vivo das almas essa universalidade de tipos, de figuras sagradas e profanas que se movem, cantam, ralham e choram, desde os casais colmados da serra, por festas e feiras, até aos esplendores da liturgia e aos júbilos dos Paços Reais.

Lendo as obras de Gil Vicente ou vendo-as ressuscitadas no palco, vivamente presenciamos, através das suas ficções, a realidade palpitante da vida portuguesa, contemplamos e admiramos um verdadeiro retrato social, em que o poeta, assumindo a função de intérprete da consciência pública, é o castigador implacável dos vícios e o pregoeiro das virtudes do povo português.

O riso de Gil Vicente, zombador e atrevido, vale como atestado da saúde moral que ainda havia no País, riso aberto, franco, que ignora os germes do cansaço e da decadência em que depois viriam a esmorecer os entusiasmos da esperança e os esforços heróicos de tantas vitórias sôbre a natureza e os homens.

Mas, ao longo das idades, a sua voz de justiça não se calou, nem poderá jamais emmudecer, emquanto houver injustiça no mundo; a religiosidade sincera, a sua liberdade de espírito dentro da ortodoxia católica, permitiram-lhe apontar e condenar abusos e desregramentos que à sombra da Igreja cresciam, com escândalo dos homens de bem e com ofensa de Deus.

Além de toda a lição de boa doutrina, dos seus discursos e diálogos moralizadores, nas obras de Gil Vicente entrelaçam-se com fervor as aspirações colectivas, as grandes comoções da vida pública, no período convulso e dourado de D. Manuel e D. João III.

Verdadeiro arauto do patriotismo militante, o poeta cómico Gil Vicente é também a voz mais clara da exaltação nacional, e deslumbrado pelas grandes perspectivas do Império de Além-Mar, jubilosamente podia escrever do Monarca Venturoso:

Tem o mundo rodeado
Do Oriente ao Ponente

Nas emprêsas e aspirações da Conquista, pelo teatro vicentino se associavam os príncipes, os nobres, a clerezia e o povo dos ofícios, para se realizar no dever comum, no gôsto da acção e na aceitação do sacrifício, por amor da Pátria, a unidade moral e política da grei portuguesa.

Assim, havendo tanto que aprender com Gil Vicente e descontando para as preocupações imediatas o que nas suas obras é episódico, o poeta continuará a viver e a dar as suas profundas lições de humanidade, o fiel testemunho das realidades do seu tempo e de todos os tempos.

E, por milagre do seu génio, podemos tê-lo presente, como sombra tutelar, aos próprios anseios da nossa idade, às aspirações legítimas do ressurgimento nacional, ora feito jogral medievo, ora como homem novo do Renascimento, um e outro vistos ao mesmo clarão de glória.

Muito é para louvar que as escolas e institutos de cultura evoquem hoje, leiam e expliquem Gil Vicente, para que a lição do seu génio chegue ao conhecimento do maior número; mas a compreensão e o proveito não seriam completos se não se restituísse às suas criações a vida da cena para que nasceram, pois é nela que as figuras e os conceitos do poeta readquirem todo o seu vigor e valor expressivo.

Nestas condições, se convém e o Govêrno muito deseja que Gil Vicente seja lido nas escolas, muito mais confia na utilidade da sua reposição teatral, desde que, por cuidadosa selecção, se dê preferência às peças que até hoje mantiveram, a par do valor histriónico, o seu interêsse documental e educativo.

Cumpre-se dêste modo o alto dever de consagrar a memória insigne de Gil Vicente e obedece-se ao intuito especial de aproximar dêle todas as classes de gente portuguesa.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O comissário do Govêrno junto do Teatro Nacional Almeida Garrett, de acôrdo com os concessionários do mesmo Teatro e com o director do Conservatório Nacional, organizará na presente época um programa de representações e leituras de Gil Vicente, o qual será submetido à aprovação do Govêrno.

Art. 2.º O programa a que se refere o artigo anterior será constituído pelas composições que mais úteis se mostrarem para a formação moral e patriótica da juventude das escolas e pelas que forem mais acessíveis à compreensão do povo.

Art. 3.° Das representações que se derem no Teatro Nacional, além da récita de gala, uma será chamada Récita Escolar Vicentina, na qual terão admissão gratuita os professores e os alunos dos 6.° e 7.° anos dos liceus de Lisboa, e outra será denominada Récita Popular Vicentina, à qual serão admitidos, nas mesmas condições, trabalhadores organizados corporativamente e gente do povo, reservando-se a cada um dos espectáculos as peças mais acomodadas àqueles a quem são destinadas.

§ único. Estas récitas serão precedidas de conferências explicativas, feitas por professores, dramaturgos ou homens de letras de reconhecido mérito, e deverão repetir-se em cada um dos dias seguintes ao da primeira representação.

Art. 4.° Findas as representações oficiais em Lisboa, serão repetidas, nas mesmas condições, as récitas escolar e popular, num pensamento evocativo, em Coimbra, Évora, Guimarãis e Pôrto.

Art. 5.° Nas Faculdades de Letras, nos liceus do continente, das ilhas e do ultramar, nos colégios e escolas do ensino liceal particular onde ainda não se tenham realizado quaisquer comemorações serão feitas prelecções e leituras ou recitações por professores e alunos, dentro dos meses de Maio e Junho do corrente ano, nas quais se estudarão a vida e as obras de Gil Vicente e se apreciará o significado desta celebração centenária.

Art. 6.° É autorizado o Govêrno a inscrever no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico a importância de 120.000$ para a execução dêste decreto-lei, anulando-se no mesmo orçamento igual quantia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa